



PROCESSO TC 08328/20

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: José Leite Sobrinho (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Contador: Lourival Florentino de Souza Sobrinho (CRC/PB 9071/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de São José de Caiana. Exercício de 2019. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

PARECER PRÉVIO PPL – TC 00060/21

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da **prestação de contas** anual do Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO, na qualidade de Prefeito do Município de **São José de Caiana**, relativa ao exercício de **2019**.
2. Durante o exercício de 2019 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00428/19), com diversos achados de auditoria, a feitura de **09 relatórios de acompanhamento**, com emissão de **24 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2019, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 1976/1987, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) João César Bezerra de Menezes, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento, com indicação de irregularidades.
4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2019 (fl. 1988).



PROCESSO TC 08328/20

5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 2029/2242) e da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria, com os respectivos documentos, (fls. 2243/2471), bem como após a inserção dos documentos de fls. 2477/3621, foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** (fls. 3623/3715), da lavra e subscrição dos mesmos ACP's.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 28/04/2020, dentro do prazo excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2019) o Município possui 6.279 **habitantes**, sendo 2.852 habitantes da zona urbana (45,42%) e 3.427 habitantes da zona rural (54,58%);
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 379/2018) estimou a receita em R\$27.664.575,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$13.832.287,50, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$3.533.593,59, sendo utilizados R\$2.062.579,80. Ainda foram autorizados e abertos créditos especiais no montante de R\$980.520,00, sendo utilizados R\$112.866,75. Assim, o total de créditos adicionais utilizados foi de R\$2.175.446,55, devidamente autorizados e com indicação da fonte de recurso;
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$18.813.213,08, sendo R\$17.239.617,02 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$2.081.406,69 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$1.573.596,06 em receitas de **capital**;
 - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$17.583.706,14, sendo R\$744.970,13 do Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$15.465.201,14 em despesas **correntes** (R\$743.070,13 do Poder Legislativo), e R\$2.118.505,00 em despesas de **capital** (R\$1.900,00 do Poder Legislativo);
 - 6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 6,54% (R\$1.229.506,94) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$2.890.724,30, distribuído entre caixa (R\$9.852,62) e bancos (R\$2.880.871,68) nas proporções de 0,34% e 99,66%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$1.497.367,40;



PROCESSO TC 08328/20

- 6.8.** Foram realizados 26 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$9.920.387,48 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016. A Auditoria indicou despesas sem licitação e com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo legal, no valor total de R\$3.053.981,41 (empenhado) e R\$2.849.046,39 (pago);
- 6.9.** Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no exercício, totalizaram R\$1.264.336,84, correspondendo a 7,19% da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN – TC 06/2003;
- 6.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$144.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$72.000,00, não sendo indicado excesso;
- 6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 6.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$3.769.440,34, correspondendo a **98,04%** dos recursos do FUNDEB (R\$3.844.741,92) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0 % da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$4.226.503,60 correspondendo a **36,5%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$11.580.587,82;
- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$2.030.739,01, correspondendo a **18,76%** das receitas componentes da base de cálculo (R\$10.823.450,77);
- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder **Executivo** de R\$9.423.678,73, correspondendo a **54,66%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$17.239.617,02;
- 6.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$437.844,00, totalizou R\$9.861.522,73, correspondendo a **57,2%** da RCL;
- 6.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **65,12%** e o do Executivo para **61,98%**;



PROCESSO TC 08328/20

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de **279** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	39	14,89	97	30,41	100	30,40	43	15,41	10,26
Contratação por excepcional interesse público	7	2,67	11	3,45	21	6,38	17	6,09	142,86
Efetivo	208	79,39	203	63,64	200	60,79	211	75,63	1,44
Eletivo	7	2,67	7	2,19	7	2,13	7	2,51	0,00
Emprego público	1	0,38	1	0,31	1	0,30	1	0,36	0,00
T O T A L	262	100,00	319	100,00	329	100,00	279	100,00	6,49

6.13. Foi comprovada a entrega dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscal (SICONFI);

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2017, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;

6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$9.729.539,92**, representando **56,44%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de **20,98%** e **79,02%**, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores e limites legais. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresentou um **decréscimo de 3,85%**:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	145.420,26	145.420,26
Previdência (RGPS)	7.452.532,35	7.452.532,35
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
Outros (IBAMA; Receita Federal; SUDEMA)	90.552,59	90.552,59

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	7.688.505,20	44,60	20.687.540,42	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria



PROCESSO TC 08328/20

6.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$744.970,13, representando 7% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 89,02% do valor fixado no orçamento (R\$836.850,00);

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, após os ajustes, os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.479.568,66, estando R\$575.510,30 abaixo do valor estimado de R\$2.055.078,96;

6.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

6.19. Houve registro, nos dados gerais do processo, de **denúncias** neste Tribunal referentes ao exercício sob análise (o Documento TC 47002/19 está anexado ao Processo TC 14224/19):

Denúncia	Assunto	Situação (Tramitação)
TC-21935/19	Irregularidades na Execução de Obras - Reforma da Praça Central	Denúncia Julgada Improcedente. Processo para Arquivamento
TC-20947/19	Irregularidades na Licitação - Concorrência 001/2019	Denúncia Julgada Improcedente. Processo Arquivado
TC-14224/19	Irregularidades no pregão presencial 013/2019	Denúncia Julgada Improcedente. Processo Arquivado

6.20. Não foi realizada **diligência** no Município, com vistas à presente análise.

7. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades.

8. Notificações efetivadas, foi deferido pedido de prorrogação com apresentação de defesa e documentos às fls. 3727/3815, sendo examinados pela Auditoria em relatório de fls. 3826/3859, lavrado pelo ACP Marcos Antônio da Silva, revisado pelo Chefe de Divisão ACP Levi Moises Pessoa e cancelado pelo Chefe de Departamento ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior, onde se concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

8.1. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$919.015,36;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08328/20

- 8.2. Irregularidade na gestão de pessoal, no valor de R\$1.217.227,34;
 - 8.3. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 LRF;
 - 8.4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor estimado de R\$555.169,27.
9. O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 3862/3888), concluiu:

ISTO POSTO, opina o **Ministério Público de Contas**, no mérito, no sentido de:

a. **Emitir parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão** do Gestor Municipal de São José de Caiana, Sr. José Leite Sobrinho, relativas ao exercício de 2019;

b. **Aplicação de multa** ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de São José de Caiana no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial,

- *para que sempre sejam realizados os procedimentos licitatórios quando assim o exigir a lei;*
- *para que contratos administrativos fiquem adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, sendo possível a fixação de vigência*



PROCESSO TC 08328/20

inicial por 12 meses, ainda que não coincidentes com o ano civil, desde que haja lastro orçamentário total;

- *para que seja observado o regramento constitucional acerca da admissão de pessoal, sendo vedado o uso indiscriminado de prestadores de serviços – pessoa física ou jurídica – para fins de exercerem atribuições típicas da Administração Pública e dos cargos previstos na legislação local;*
- *para que o gestor adote as providências do art. 169 da CF a fim de retornar as despesas com pessoal aos níveis indicados na LRF.*

d. Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil na Paraíba para que seja informada a situação de inadimplência do Município com o RGPS, para as providências que entender cabíveis;

e. Representação ao MP Estadual para que sejam apurados os fatos aqui abordados, sobretudo a questão das despesas não lícitas.

10. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2017: Processo TC 06176/18. Parecer PPL – TC 00096/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00228/19 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$3.000,00 e **recomendação**);

Exercício 2018: Processo TC 06121/19. Parecer PPL – TC 00208/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00408/19 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão e **recomendação**).

11. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 3889).



PROCESSO TC 08328/20

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são irritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08328/20

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios).** Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*



PROCESSO TC 08328/20

que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). **As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”.** (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$919.015,36.

Inicialmente, a Auditoria (fls. 3632/3633) indicou ter havido **despesas empenhas** a margem da lei de licitações (Lei 8.666/93) na cifra de R\$3.053.981,41, sendo **pagas** R\$2.849.046,39.

Eis o resumo, colhido do Documento TC 67095/20 (fls. 3578/3598):

Fornecedor	Finalidade	Valor (R\$)
Airton Lucas Ribeiro da Silva	Fornecimento de refeições	22.359,09
Alison de Souza Leite	Transporte escolar	145.170,05
ALMED Aldênio Medicamentos	Fornecimento medicamentos	122.242,60
Anaara Alves Leite Santos	Atenção Básica Saúde	93.123,45
Cícero Rodrigues da Silva – ME	Fornecimento peças e manutenção veículos	31.665,00



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08328/20

City Car Locação Veículos	Locação Veículos	170.030,00
CL Construções Serviços Ltda.	Reconstruções de unidades habitacionais	55.428,74
Comércio Combustíveis Itaporanguense	Fornecimento de Combustíveis	219.566,80
CONOBRE Engenharia Construções Ltda.	Consultoria em engenharia	29.000,00
CY Apoia Administrativo Ltda.	Consultoria Jurídica	77.000,00
Danilo Almeida Matias	Médico Clínico Geral	60.000,00
Denise Waneska O. Costa	Fornecimento de medicamentos	16.710,13
DENTAL Camargo Comércio	Fornecimento de material odontológico	40.729,00
EMLURPE Limpeza Urbana	Tratamento resíduos sólidos	44.870,00
E –TICons Tec. Informações Consultoria	Locação softwares contabilidade	31.900,00
Fabiano de Caldas Batista – ME	Assessoria Administrativa	35.100,00
Francisco da Silva Pereira	Fornecimento de alimentos	62.441,90
Francisco Assis Furtado Neto	Locação de terreno	33.000,00
Iramilton Sátiro Nóbrega	Assessoria administrativa	22.320,00
Ivanise Araujo Mangueira	Fornecimento de medicamentos	25.057,88
Jairo Tassio Soares Pinto	Transporte merenda escolar	16.900,00
Janilda Maria Pereira Neves	Assessoria administrativa	19.800,00
JCA Material de Construção EIRELI	Fornecimento de material de construção	20.341,64
Joana Darc C. Afreu	Fornecimento de alimentos e material de limpeza	123.336,40
Johny Venícios C. Silva	Assessoria administrativa	35.100,00
JONAS ESTICADO Gravação Música	Show artístico musical	40.000,00
José Alves Marinho	Locação de imóvel	16.500,00
José Pereira Eufrazino	Locação de veículo	54.120,00
Jucélio Florentino Souza	Assessoria administrativa	19.800,00
Lourival Florentino	Assessoria administrativa	93.500,00
Luiz Carlos S. Nascimento	Médico Clínico Geral	72.000,00
Luiz Pedro de Andrade Neto	Fornecimento de alimentos	18.858,50
Luzia de Aquino Ferreira	Fornecimento de pneus	36.780,00
MARCOPOLO AS	Aquisição de ônibus escolar	271.500,00
Maria Piedade Trajano	Fornecimento de alimentos	90.391,33
MASSARANDUBA Locação de Palcos	Locação de veículo	23.940,00
MILLENIUM Comércio de Combustíveis	Fornecimento de combustíveis	23.185,14
NETLINE Tecnologia Ltda.	Internet via rádio	22.259,22
Paiva e Barros Advogados	Assessoria administrativa	24.000,00
Paulo Ítalo O. Vilar Advocacia	Assessoria Jurídica	33.000,00
Paulo Soares da Silva	Fornecimento de alimentos	11.752,50
Pedro Lacerda	Idenização Coreto Praça São José	36.447,03
Perivaldo Alves Souza	Plantões médicos	157.290,00
PLRW Shows Ltda.	Realização de show	50.000,00
Posto Diesel São José	Fornecimento de combustível	36.548,99
Rádio Cidade de Piancó	Serviços de comunicação	22.500,00
Richers Advocacia	Assessoria Jurídica	48.000,00
Sabino Pedro S. Neto	Fornecimento peças e manutenção veículos	51.909,00
VAREDA Veiculos e Máquinas	Aquisição ambulância	81.000,00
Xavier Afreu Assis	Aquisição de móveis e eletrodomésticos	21.481,00
Total		2.849.046,39



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08328/20

Foi tomado por base o valor pago, pois o valor empenhado, se posteriormente pago, a comprovação da despesa deve ser exigida no exercício do efetivo pagamento.

O Gestor apresentou defesa referente aos itens relacionados pela Auditoria (fls. 3728/3734), apresentando os documentos respectivos (fls. 3749/3800).

A Auditoria acatou parte das despesas como empenhadas, permanecendo o valor pago de R\$875.265,36 (fl. 3834/3835):

Fornecedor	Empenhado	Pago
Jairo Tassio Soares Pinto	18.400,00	16.900,00
Johny Venícios Carvalho da Silva	35.100,00	35.100,00
City Car Locadora de Veículos Ltda	190.980,00	170.030,00
Conobre Engenharia Lda	31.900,00	29.000,00
Danilo de Almeida Matias	60.000,00	60.000,00
Luiz Carlos Sousa Nascimento	72.000,00	72.000,00
Richers Advocacia	52.000,00	48.000,00
CY Serv. Espec. Apoio Administrativo	84.000,00	77.000,00
E-Ticons Empresa de Telecomunicação	34.800,00	31.900,00
José Pereira Eufrazino	54.120,00	54.120,00
Perivaldo Alves Sousa EIRELI	158.790,00	157.290,00
Francisco de Assis Furtado Neto	36.000,00	33.000,00
Millenium Comércio de combustíveis	23.185,14	23.185,14
Rádio Cidade Piancó	25.000,00	25.000,00
Xavier Afreu Assis	20.481,00	20.481,00
Netline Comércio e Tecnologia	22.259,22	22.259,22
Total das Despesas Sem Licitação = == =>	919.015,36	875.265,36

O Ministério Público de Contas acatou como licitadas despesas assim não consideradas pela Auditoria. Vejamos (fls. 3864/):

“A despesa com **Jairo Tássio Soares Pinto** foi contratada em julho de 2017, podendo a documentação pertinente ser localizada nos autos do DOC TC 39118/17. Na documentação inserida no DOC TC antes citado, consta um Termo Aditivo, identificado como Segundo Termo Aditivo, que teria prorrogado a despesa de 10/07/2020 até 10/07/2021.

Ocorre que, como o contrato original foi firmado em julho de 2017, com vigência de 12 meses, seriam necessários ao menos 2 aditivos para que a vigência contratual permanecesse ativa em 2020. Não se localizam esses aditivos no DOC TC 39118/17 nem houve indicação na Defesa.



PROCESSO TC 08328/20

No tocante à possibilidade de prorrogação, vale tecer as seguintes considerações. O caput do art. 57 da Lei n.º 8.666/93 traz a regra geral que prevê que a duração dos contratos administrativos deve coincidir com a vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, o prazo de validade dos contratos administrativos não pode ultrapassar os limites de vigência dos créditos orçamentários correspondentes, em observância ao princípio da anualidade do orçamento.

O legislador ordinário, é verdade, admitiu algumas exceções nas quais não há correlação entre o término do contrato e o da vigência do respectivo crédito orçamentário, posto que se a regra do caput do art. 57 fosse interpretada de modo absoluto, dificultaria sobremaneira que o Estado pudesse cumprir suas obrigações.

Por exemplo, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, correspondendo a obrigações de fazer e a necessidade pública permanente, podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 meses (art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93). As exceções é que permitiriam a exasperação do exercício financeiro.

Sobre a exata interpretação do dispositivo citado, há divergências. Alguns lecionam que os contratos têm sua vigência atrelada ao exercício do crédito orçamentário (caput do art. 57 Lei n.º 8.666/93), e o exercício orçamentário (financeiro) coincide com o ano civil, isto é, tem início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro (art. 34 da Lei n.º 4.320/64).

Já a Orientação Normativa da AGU n.º 39/11, por exemplo, em consonância com outra parcela da doutrina administrativista, diz que a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da lei 8.666/93, poderá ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar.

No caso dos autos, portanto, ao se admitir a tese consagrada na ON da AGU antes referida, seria possível em tese validar a previsão de vigência por mais de 12 meses (desde que assegurado lastro orçamentário, o que não parece ter sido um problema). A questão é que seria necessária a comprovação de que houve um aditivo celebrado antes do término da vigência inicial prolongando a execução do contrato, o que não foi identificado nos autos.

Com isso, diante da ausência da documentação acima referida, mantém-se a posição da Auditoria.



PROCESSO TC 08328/20

No tocante à despesa com **Johny Venícios Carvalho da Silva**, o Contrato n.º 68/2018, decorrente do Pregão Presencial n.º 32/2018 (Documento TC n.º 66644/18), data de setembro de 2018 com validade de 12 meses.

Da forma explicada na análise da despesa anterior, adotando-se a tese prevista na ON da AGU, em tese seria possível validar uma previsão de vigência nesses termos.

O objeto do contrato é a assessoria em implantação, manutenção, treinamento e gerenciamento do ponto eletrônico do cidadão utilizado nas UBS. O contrato também prevê a possibilidade de prorrogação do prazo contratual. É desnecessária, porém, a análise acerca da possibilidade ou não de prorrogação do prazo, visto que não foi juntado ao Documento TC n.º 66644/18 qualquer Termo Aditivo com o objetivo de prorrogar o contrato.

Um outro problema existente envolve o valor do contrato. A cláusula terceira dispõe que o valor mensal do contrato é de R\$2.950,00 e que o valor global é de R\$ 17.700,00. Ocorre que o valor mensal multiplicado por 12 (prazo do contrato) é de R\$35.400,00, o dobro do valor apontado como global. Nessa divergência, entendo que deve prevalecer o menor valor.

Nesse sentido, considerando que o valor empenhado em 2018 foi de R\$11.800,00, restaria para 2019 apenas R\$5.900,00 com cobertura contratual. Analisando-se, porém, as informações do SAGRES, as despesas empenhadas em 2019 com o credor alcançaram, em verdade, R\$35.100,00, e não apenas R\$5.900,00.

Ante as considerações apontadas, entendo que o valor não licitado é, efetivamente, de R\$29.200,00 (R\$35.100,00 - R\$5.900,00), ao contrário do montante indicado pela Auditoria.

A despesa com o credor **City Car Locadora de Veículos Ltda** também diz respeito a locação de veículos, assim como a despesa já analisada com o credor Jairo Tassio Soares Pinto. Difere, contudo, porque, no caso analisado nesta oportunidade, a locação é apenas do veículo, sem o serviço do motorista.

Acerca deste fato, haveria uma discussão que merece apontamentos.

O Supremo Tribunal Federal publicou Súmula Vinculante n.º 31 no sentido de que “é inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis”.



PROCESSO TC 08328/20

Um dos precedentes representativos da matéria diz respeito exatamente à impossibilidade de cobrança de ISS sobre a locação de veículos.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INADMISSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DA INCIDÊNCIA DESSE TRIBUTO MUNICIPAL. DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (OBRIGAÇÃO DE DAR OU DE ENTREGAR) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (OBRIGAÇÃO DE FAZER). IMPOSSIBILIDADE DE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL ALTERAR A DEFINIÇÃO E O ALCANCE DE CONCEITOS DE DIREITO PRIVADO (CTN/1966, ART. 110). INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA ANTIGA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/1968. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. *Não se revela tributável, mediante ISS, a locação de veículos automotores (que consubstancia obrigação de dar ou de entregar), eis que esse tributo municipal somente pode incidir sobre obrigações de fazer, a cuja matriz conceitual não se ajusta a figura contratual da locação de bens móveis. [RE 446.003 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 30-5-2006, DJ de 4-8-2006.]*

Percebe-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal considerou que a locação de bens móveis não pode ser considerada como serviço, pois tem natureza de obrigação de entregar perante o Direito Privado e a legislação tributária não poderia alterar conceitos próprios do direito privado – notadamente para ampliar o alcance de tributação.

Trata-se de regra específica do Microssistema de Direito Tributário.

*A Lei n.º 8.666/93, por sua vez, conceitua, no art. 6º, II, o termo serviço como “toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, **locação de bens**, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais”.*

Questiona-se, portanto, se o Microssistema de Direito Administrativo pode alterar conceitos próprios de outro ramo de direito.

Apesar de já ter suscitado a discussão em processo anterior, é possível concluir que a regra impeditiva é própria do Direito Tributário. Nesse sentido, em princípio, não haveria óbice para o tratamento da situação da forma adotada pela Lei de Licitações. E, assim, em tese seria possível a prorrogação, desde que preenchidos os demais requisitos legais.



PROCESSO TC 08328/20

No caso, o Segundo Termo Aditivo (fls. 60/61 do Documento TC n.º 15869/17) prorrogou o prazo de validade do contrato de 06 de abril de 2019 até 06 de abril de 2020. Assim, não tendo indicativo de ultrapassagem do valor contratual e diante da vigência amparada contratualmente, em princípio a despesa estaria acobertada por procedimento licitatório. Nesse caso, **discorda-se da conclusão do órgão técnico.**

Quanto à despesa com o credor **Conobre Engenharia Ltda.**, decorrente do Contrato n.º 39/2017, oriundo do Pregão Presencial 017/2017, com vistas à realização de consulta técnica de engenharia para a fiscalização de execução de obras públicas, com emissão de boletins de medição, emissão de laudo técnico e parecer técnico das obras e representação técnica do Município na elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas, também há algumas considerações pertinentes.

No caso analisado, o Primeiro Termo Aditivo (fls. 49/50 do Documento TC n.º 32606/17) indica uma prorrogação do contrato até 12 de junho de 2019, e o Segundo Termo Aditivo (fls. 63/64 do referido Documento) indica uma prorrogação do contrato até 12 de junho de 2020. Assim, diante desse contexto, e com as mesmas observações sobre vigência e prorrogação para além de 31/12, não se ratifica a conclusão da Auditoria porque, nesse cenário, haveria em tese cobertura contratual amparada em licitação.

A Contratação do **Sr. Danilo de Almeida Matias e do Sr. Luiz Carlos Sousa do Nascimento** dizem respeito à contratação de médicos para atenderem nas Unidades Básicas de Saúde Familiar.

Este caso é interessante. Entendo que se trata de despesa típica de pessoal. A função prestada por médico em UBSF é atividade fim no âmbito da UBSF. No caso, a admissão de médicos deveria ter se dado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos. Havendo necessidade de pessoal sem que houvesse concurso público em prazo de validade, a boa técnica ensejaria a contratação temporária por excepcional interesse público.

Considerando que houve contratação decorrente de licitação, entendo que, por mais que não tenha havido boa técnica, é fato que a contratação data de outubro de 2018 e haveria previsão contratual para que o serviço fosse prestado até 07 de outubro de 2019 (Documento TC n.º 72316/18).

Vale registrar que não houve despesa com os referidos credores após a data fixada.



PROCESSO TC 08328/20

Em síntese, portanto, a eiva aqui mencionada decorre da burla ao regramento constitucional de admissão de pessoal, e não pelo fato de haver despesa não licitada. Com isso, entendo que devem as despesas ser retiradas do presente item.

*No tocante à despesa com o credor **Richers Advocacia**, decorrente do Procedimento de Inexigibilidade n.º 1/2018, não consta qualquer prorrogação contratual. A validade, portanto, foi de 12 meses até meados de fevereiro de 2019. Assiste razão à Auditoria quanto a este ponto.*

*Relativamente às despesas com o Credor **CY Serviços Especializados de Apoio Administrativo**, registra-se que houve prorrogação por 12 meses até 13 de setembro de 2019 por meio do Primeiro Termo Aditivo, e por mais 12 meses até 13 de setembro de 2020 por meio do Segundo Termo Aditivo (respectivamente às fls. 83/84 e 191/192 do Documento TC n.º 65672/17).*

Considerando que o objeto do Contrato n.º 75/2017, celebrado entre o credor e o Ente, é o assessoramento na área de licitações e contratos, bem como no acompanhamento de compras pelo Município, entendo que o serviço, ao menos em tese, é passível de prorrogação¹.

Não houve qualquer argumentação pela Auditoria quanto à impossibilidade, no caso concreto, explicando os motivos pelos quais não haveria de ser prorrogado o contrato. Nesse sentido, entendo que há lastro contratual para a despesa.

*No que diz respeito às despesas com a empresa **E-Ticons Empresa de Telecomunicação**, com lastro no Contrato 63/2017, decorrente do Pregão Presencial 29/2017, cujo objeto é a locação de sistema informatizado de contabilidade pública, sistema informatizado de folha de pagamento, sistema integrante do Portal da Transparência e sistema de controle de estoque, houve prorrogação do prazo por meio do Primeiro Termo Aditivo (que prorrogou por 12 meses até 25 de julho de 2019) e do Segundo Termo Aditivo (que prorrogou por mais 12 meses até 25 de julho de 2020). Tais informações se encontram respectivamente às fls. 49/50 e 63/64 do Documento TC n.º 45293/17.*

Da mesma forma, não houve qualquer argumentação pela Auditoria quanto à impossibilidade, no caso concreto, explicando os motivos pelos quais não haveria de ser prorrogado o contrato. Nesse sentido, entendo que, ao menos em tese, haveria lastro contratual para a despesa.

¹ Até caberia se discutir se esse tipo de serviço pode ser contratado com particulares por um longo período de tempo ou se deve haver a prestação de tal serviço por pessoas admitidas pela Administração nos moldes constitucionais. No entanto, o presente tópico trata de “despesas não licitadas”, não tendo ficado claro, a partir das considerações da Auditoria, o motivo de tal contratação ter sido mantida na lista final.



PROCESSO TC 08328/20

No caso da despesa com o credor **Sr. José Pereira Eufrazino**, com lastro no Contrato 75/2018 (fls. 36/39 do Documento TC n.º 82574/18), decorrente do Pregão Presencial 37/2018, entende-se que o referido contrato foi assinado em 26 de novembro de 2018. No caso, os pagamentos de 2019 referem-se apenas às prestações de serviços até novembro de 2019. Entendo que não houve despesa além do prazo contratado.

Com relação à despesa com o credor **Perivaldo Alves Sousa EIRELI**, com base no Pregão Presencial 044/2018, registro que não encontrei na base de documentos do Tramita Licitação no Município com a referida numeração².

Nesse sentido, entendo que, no caso, assiste razão à Auditoria. A despesa deve ser considerada não licitada.

Por fim, com relação aos credores **FRANCISCO ASSIS FURTADO NETO, MILLENIUM COMBUSTÍVEL, RADIO CIDADE PIANCÓ, XAVIER AFREU E NETLINE**, acompanho o entendimento da Unidade Técnica.

Assim, **entendo que restam como não licitadas despesas no total de R\$385.315,36.**

O art. 37, XXI, da CF dispõe que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao final da instrução, o valor total gasto sem o precedente processo licitatório, na visão deste Ministério Público de Contas, diverge daquele apurado pela Auditoria. Isoladamente, algumas despesas ultrapassaram em pequena monta o valor da dispensa legal referente a valor. No entanto, outras despesas cuja irregularidade foi mantida são mais relevantes.

Por tal motivo, entendo que o fato enseja a aplicação de **multa** ao responsável (art. 56, II, da LOTCE/PB), além do envio de recomendação para que sempre sejam realizados os procedimentos

² No Tramita só há registro de Pregão Presencial até o número 40/2018.



PROCESSO TC 08328/20

licitatórios quando assim o exigir a lei e para que contratos administrativos fiquem adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Também se mostra adequado o encaminhamento da documentação ao Ministério Público Estadual para que seja apurado eventual ato de improbidade administrativa.”

Em vista dos bens postos argumentos lançados no parecer do Ministério Público de Contas, teríamos as despesas a seguir à margem da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93):

Fornecedor	Finalidade	Valor (R\$)
Francisco Assis Furtado Neto	Locação de terreno	36.000,00
Jairo Tassio Soares Pinto	Transporte merenda escolar	18.400,00
Johny Venícios C. Silva	Assessoria administrativa	29.200,00
MILLENIUM Comércio de Combustíveis	Fornecimento de combustíveis	23.185,14
NETLINE Tecnologia Ltda.	Internet via rádio	22.259,22
Perivaldo Alves Souza	Plantões médicos	158.790,00
Rádio Cidade de Piancó	Serviços de comunicação	25.000,00
Richers Advocacia	Assessoria Jurídica	52.000,00
Xavier Afreu Assis	Aquisição de móveis e eletrodomésticos	20.481,00
Total		385.315,36

Todavia, como dito anteriormente, o valor a ser tomado por base é o pago, em vista de que a comprovação da despesa deve ser exigida quando da efetiva quitação. Eis os valores pagos:

Fornecedor	Finalidade	Valor (R\$)
Francisco Assis Furtado Neto	Locação de terreno	33.000,00
Jairo Tassio Soares Pinto	Transporte merenda escolar	16.900,00
Johny Venícios C. Silva	Assessoria administrativa	29.200,00
MILLENIUM Comércio de Combustíveis	Fornecimento de combustíveis	23.185,14
NETLINE Tecnologia Ltda.	Internet via rádio	22.259,22
Perivaldo Alves Souza	Plantões médicos	157.290,00
Rádio Cidade de Piancó	Serviços de comunicação	22.500,00
Richers Advocacia	Assessoria Jurídica	48.000,00
Xavier Afreu Assis	Aquisição de móveis e eletrodomésticos	20.481,00
Total		372.815,36

A despesa referente à Rádio Cidade de Piancó se encontra destacada em vista da diferença de valores entre o documento de fl. 3597 e o relatório de análise de defesa à fl. 3835. Em consulta ao SAGRES, se verifica a despesa paga durante o exercício:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08328/20

0004003	08.606.071/0001-44	RADIO CIDADE DE PIANCO	2.500,00	-	000000000	Sem Licitação	Serviços de comunicações
0003487	08.606.071/0001-44	RADIO CIDADE DE PIANCO	2.500,00	2.500,00	000000000	Sem Licitação	Serviços de comunicações
0003158	08.606.071/0001-44	RADIO CIDADE DE PIANCO	2.500,00	2.500,00	000000000	Sem Licitação	Serviços de comunicações
0002895	08.606.071/0001-44	RADIO CIDADE DE PIANCO	2.500,00	2.500,00	000000000	Sem Licitação	Serviços de comunicações
0002503	08.606.071/0001-44	RADIO CIDADE DE PIANCO	2.500,00	2.500,00	000000000	Sem Licitação	Serviços de comunicações
0002193	08.606.071/0001-44	RADIO CIDADE DE PIANCO	2.500,00	2.500,00	000000000	Sem Licitação	Serviços de comunicações
0001749	08.606.071/0001-44	RADIO CIDADE DE PIANCO	2.500,00	2.500,00	000000000	Sem Licitação	Serviços de comunicações
0001391	08.606.071/0001-44	RADIO CIDADE DE PIANCO	2.500,00	2.500,00	000000000	Sem Licitação	Serviços de comunicações
0001199	08.606.071/0001-44	RADIO CIDADE DE PIANCO	2.500,00	2.500,00	000000000	Sem Licitação	Serviços de comunicações
0000641	08.606.071/0001-44	RADIO CIDADE DE PIANCO	2.500,00	2.500,00	000000000	Sem Licitação	Serviços de comunicações
			25.000,00	22.500,00			
Rádio Cidade Piancó				25.000,00			25.000,00
Xavier Afreu Assis				20.481,00			20.481,00
Netline Comércio e Tecnologia				22.259,22			22.259,22
Total das Despesas Sem Licitação = == =>				919.015,36			875.265,36

Classificação institucional	Dados principais				Valores			Natureza da Despesa	
Unidade Gestora	NP do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Elemento
Prefeitura Municipal de São José de Caiana	0004003	27/12/2019	12-Dezembro	08.606.071/0001-44	RADIO CIDADE DE PIANCO	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	R\$ 0,00	39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Ju...

Os gastos com o Senhor **Francisco de Assis Furtado Neto (CPF 119.387.804-77)**, no total anual de R\$33.000,00, tratam de locação de um terreno para servir de galpão para as máquinas e a frota de veículos da Prefeitura. Em vista da natureza da despesa a licitação é dispensável, conforme art. 24, inciso X da Lei 8.666/93. Em busca ao TRAMITA não se constatou a formalização do respectivo processo de dispensa, cabendo **multa e recomendação** para a não repetição da falha.

A despesa paga ao Senhor **Jairo Tássio Soares Pinto (CPF 089.055.624-50)**, por locação de veículo, no valor de R\$16.900,00, não ultrapassou o limite de dispensa no exercício.

Com relação os gastos com assessoria administrativa ao credor **Johny Venícios Carvalho da Silva – ME (CNPJ 27.197.452/0001-61)**, o contrato datado de 12 de setembro de 2018 e publicado em 24 de setembro de 2018, embora conste como valor global de R\$17.700,00, prevê parcelas mensais de R\$2.950,00, com prazo de vigência 12 meses a partir da publicação do mesmo, podendo ser prorrogado por igual período, mediante aditivo (fl. 34 do Documento TC 76652/20), caracterizando erro de cálculo do valor global:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08328/20

Dá-se a este contrato o valor mensal de R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta), perfazendo um valor global de R\$ 17.700,00 (dezesete mil e setecentos reais). O pagamento será efetuado até o dia dez de cada mês subsequente a prestação dos serviços, sendo estes atestados por nota fiscal de serviços.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO - O prazo de vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses, a partir da respectiva assinatura e publicação, podendo ser prorrogado por igual período, mediante aditivo, por acordo entre as partes, na conformidade do Art. 57, parágrafo 2º, c/c os Arts. 55, inciso IV, e 65, inciso II, todos da Lei nº 8.666/93.

Assim, em vista da não apresentação de termo aditivo que pudesse cobrir as despesas ocorridas entre setembro e dezembro de 2019, o valor não licitado é de R\$11.500,00, cabendo **multa de recomendação**:

SAGRES							Exercício 2019		São José de Caliana	
Empenhos										
Arraste colunas aqui para agrupá-las										
Classificação institucional			Dados principais				Valores			
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago		
> Prefeitura Municipal de São José de Caliana	0003809	20/12/2019	12-Dezembro	27.197.452/0001-61	JOHNY VENICIOS CARVALHO DA SILVA - ME	R\$ 2.850,00	R\$ 2.850,00	R\$ 2.850,00		
> Prefeitura Municipal de São José de Caliana	0003472	26/11/2019	11-Novembro	27.197.452/0001-61	JOHNY VENICIOS CARVALHO DA SILVA - ME	R\$ 2.850,00	R\$ 2.850,00	R\$ 2.850,00		
> Prefeitura Municipal de São José de Caliana	0003128	25/10/2019	10-Outubro	27.197.452/0001-61	JOHNY VENICIOS CARVALHO DA SILVA - ME	R\$ 2.850,00	R\$ 2.850,00	R\$ 2.850,00		
> Prefeitura Municipal de São José de Caliana	0002808	25/09/2019	09-Setembro	27.197.452/0001-61	JOHNY VENICIOS CARVALHO DA SILVA - ME	R\$ 2.850,00	R\$ 2.850,00	R\$ 2.850,00		

Como observou o Ministério Público de Contas, a despesa com o credor **Richers Advocacia**, para assessoria jurídica, em 2018 foi realizada a inexigibilidade de licitação 001/2018, de que trata o Documento TC 33311/18. Porém, naqueles autos, não consta o termo aditivo referenciado no Documento TC 77497/20 – anexado. Em que pese se referir ao termo aditivo ao contrato, o documento anexado trata de cópia do contrato decorrente da inexigibilidade. Dentre os documentos, a única referência à prorrogação do contrato é o pedido da Secretaria Municipal de Administração (fl. 2 do Documento TC 77497/20). Em consulta à página eletrônica do Município na internet, também não foi encontrado o termo aditivo ou um novo processo de inexigibilidade. A validade foi de 12 meses até meados de fevereiro de 2019. Conforme o SAGRES, durante o exercício de 2019 foram pagos R\$48.000,00. Destes, R\$4.000,00 são relativos ao mês de dezembro de 2018 e R\$8.000,00 se referem aos meses de janeiro e fevereiro de 2019, estando, portanto, cobertos pela inexigibilidade de licitação. Restaram, pois, R\$36.000,00 sem cobertura licitatória, cabendo **recomendação e multa**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08328/20

A despesa com o fornecedor **Perivaldo Alves Sousa EIRELI (CNPJ 20.514.305/0001-29)**, no valor de R\$157.920,00, teve como base o processo licitatório na modalidade pregão presencial 011/2018 (Processo TC 24455/18), cujo contrato 028/2018 foi celebrado em 11 de abril de 2018, no valor de R\$190.300,00, com validade por 12 meses (fls. 37/42 do mencionado processo), com a finalidade da prestação de serviço médico hospitalar na Unidade Mista de Saúde do Município. Em 22 de março de 2019, o contrato foi aditivado (fls. 45/55 e 50 do Processo TC 24455/18), com reajuste de 25% sobre o valor original e prazo prorrogado por 12 meses:

TCE-PB Tramita 21.1.26	
Administrativo Ato Processual Auditoria Relator GI Consultas Relatórios	
Registro de Licitação (24455/18)	
Dados Gerais Licitação Tramitações Propostas da Licitação Contratos/Aditivos Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados	
Número da Licitação	00011/2018
Modalidade	Pregão Presencial
Objeto	CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS PLANTONISTA, JUNTO A UNIDADE MISTA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA – PB
Tipo do Objeto	Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço	Outros
Data de Publicação do Edital no DOE	22/03/2018
Data de Homologação	10/04/2018
Responsável pela Homologação	Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Valor Estimado	R\$ 192.000,00
Valor	R\$ 190.300,00
Fonte de Recurso	Serviços de Saúde (101), Recursos Ordinários (91)
Informação Complementar	
Risco	MODERADO (calculado pelo sistema através da matriz de riscos definida na Resolução Administrativa Nº 10/2016)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI MUNICIPAL Nº 175, DE 09 DE MAIO DE 1997

SÃO JOSÉ DE CAIANA, 22 DE MARÇO DE 2019.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA

JOSÉ LEITE SOBRINHO
Prefeito Constitucional

DAMIRYS DE SOUSA CAITANO
Secretária de Administração

JOÃO IRIVAN LEITE GUIMARÃES
Secretário de Finanças

VANDERLY PINTO SANTANA
Procurador Geral do Município

Sede da Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Rua Vereador Manoel Leite Guimarães, S/N, Centro,
São José de Caiana – PB, CEP 58.784-000
CNPJ 08.891.541/0001-59

DIÁRIO OFICIAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA
ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO
OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado pela Lei Municipal nº 175, de 09.05.1997
(Distribuição Gratuita)

O presente aditivo será prorrogado em concordância com o Art.º 57, Inciso II, Parágrafo 2º, da Lei 8.666/93.

O contrato particular de prestação de serviços originário, de que trata o preâmbulo, cujo vencimento se dará em 11 de abril de 2019, terá sua vigência prorrogada através do presente aditivo pelo prazo de 12 (doze) meses, passando, em decorrência, a se vencer em 11 de abril de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:

Ficam ratificados os demais termos, cláusulas e condições ajustadas no contrato originário, não expressamente alteradas por força do presente aditivo, ao qual se integra, para todos os efeitos de direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de
São José de Caiana, aos 22 de março
de 2019.

JOSÉ LEITE SOBRINHO
Prefeito Municipal

FIM DA EDIÇÃO

EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA – PB, tendo em vista o termo aditivo firmado em relação ao contrato de SERVIÇOS MÉDICOS celebrado com o licitante PERIVALDO ALVES SOUSA EIRELI – ME – POLICLÍNICA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob o nº. 20.514.305/0001-29, com sede na Rua Imeu Rodrigues da Silva, nº 124, centro da cidade de Itaporanga, PB, emite para publicação o extrato resumido do mencionado aditivo contratual, processado no bojo do processo licitatório, a seguir identificado:

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2018

TERMO DE CONTRATO Nº: 028/2018

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE TEMPO

ORIGEM: Prefeitura Municipal de São José de Caiana/PB

OBJETO: SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALAR NA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DE CAIANA – PB.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO:



PROCESSO TC 08328/20

É de se destacar que ao final do termo aditivo (fl. 52 do Processo TC 24455/18) consta o dia 22 de março de 2020 como data de assinatura, porém toda a documentação anexada àqueles autos, inclusive a publicação reproduzida anteriormente, trata do exercício de 2019, se denotando que houve erro de digitação.

Não custa repetir o já reproduzido entendimento do MPC sobre a matéria:

“No tocante à possibilidade de prorrogação, vale tecer as seguintes considerações. O caput do art. 57 da Lei n.º 8.666/93 traz a regra geral que prevê que a duração dos contratos administrativos deve coincidir com a vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, o prazo de validade dos contratos administrativos não pode ultrapassar os limites de vigência dos créditos orçamentários correspondentes, em observância ao princípio da anualidade do orçamento.

O legislador ordinário, é verdade, admitiu algumas exceções nas quais não há correlação entre o término do contrato e o da vigência do respectivo crédito orçamentário, posto que se a regra do caput do art. 57 fosse interpretada de modo absoluto, dificultaria sobremaneira que o Estado pudesse cumprir suas obrigações.

Por exemplo, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, correspondendo a obrigações de fazer e a necessidade pública permanente, podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 meses (art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93). As exceções é que permitiriam a exasperação do exercício financeiro.

Sobre a exata interpretação do dispositivo citado, há divergências. Alguns lecionam que os contratos têm sua vigência atrelada ao exercício do crédito orçamentário (caput do art. 57 Lei n.º 8.666/93), e o exercício orçamentário (financeiro) coincide com o ano civil, isto é, tem início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro (art. 34 da Lei n.º 4.320/64).”

Assim, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas com relação a outros casos é de se acatar a despesa sob exame como licitada.

As demais despesas questionadas como não licitadas foram reconhecidas pelo defendente e, em busca no TRAMITA, não foram encontrados os processos correspondentes, permanecendo como não licitadas despesas no montante de **R\$135.925,36**:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08328/20

Fornecedor	Finalidade	Valor (R\$)
Johny Venícios C. Silva	Assessoria administrativa	11.500,00
MILLENIUM Comércio de Combustíveis	Fornecimento de combustíveis	23.185,14
NETLINE Tecnologia Ltda.	Internet via rádio	22.259,22
Rádio Cidade de Piancó	Serviços de comunicação	22.500,00
Richers Advocacia	Assessoria Jurídica	36.000,00
Xavier Afreu Assis	Aquisição de móveis e eletrodomésticos	20.481,00
Total		135.925,36

Assim, como visto, partindo do relatório da Auditoria (fl. 3632), da análise de defesa (fls. 3834/3835), do parecer do Ministério Público de Contas e das considerações contidas na presente análise, a Prefeitura realizou licitações para despesas na órbita superior a R\$12.600.000,00, o que afasta a hipótese de reprovação da prestação de contas por prática corriqueira de não licitar ou, de outra forma, descumprir a Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Em todo caso, cabem as devidas **multa e recomendações** no sentido de que se realizem licitações nos casos previstos em lei, a completa instrução dos processos de dispensa e inexigibilidade, bem como nos contratos e aditivos constem todos os documentos e demonstrativos necessários.

Irregularidade na gestão de pessoal.

A Auditoria (fls. 3638 e 3600/3621) indicou despesas no valor de R\$1.308.771,14 com a contratações de prestadores de serviços permanentes, sendo contabilizados R\$540.938,54 no elemento '33.90.36' e R\$767.833,20 no elemento '33.90.39'.

A defesa (fls. 3734/3738) alegou que a Auditoria considerou todos os serviços prestados por pessoas físicas como despesas de pessoal e que as despesas elencadas não atendem aos requisitos para que sejam consideradas como despesa com pessoal em suas diversas configurações como entendeu o Órgão Técnico.

Mencionou haver na listagem indicada a repetição de alguns dos nomes apontados no item anterior, como despesa sem licitação, ocorrendo o *bis in idem*, ou seja, a repetição sobre a mesma coisa, incidindo na formulação de mais uma eiva.



PROCESSO TC 08328/20

Acrescentou que dentre os serviços destacados pela Auditoria existiam aqueles contratados para suprir demandas específicas das secretarias municipais, com atendimento eventual de atividades e programas específicos, além de serviços advocatícios, não acarretando vínculo empregatício, por se tratarem de serviços de natureza transitória e esporádica.

A Auditoria (fl. 3838/3839) acatou parcialmente a defesa, considerando que despesas no montante de R\$91.543,80 de fato não poderiam ser caracterizadas como despesas de pessoal. Permaneceu com o entendimento com relação às demais despesas relativas às pessoas físicas (elemento 36) listadas às fls. 3840/3847.

Observou o Órgão Técnico que os objetos (serviços) das referidas despesas, pelo tipo de contratação (pessoa física), sua periodicidade contínua durante o exercício, sua natureza e obrigatoriedade de prestação, deveriam ser computadas como despesas de pessoal.

Para o Ministério Público de Contas (fls. 3874/3880):

“Inicialmente, a Auditoria inseriu como irregularidade o fato de ter havido, ao longo do exercício, a realização de despesas com profissionais que estariam exercendo funções que a Auditoria chamou de “necessidades permanentes” e que, na sua visão, deveriam ser incluídas como despesas de pessoal. No entanto, a Prefeitura registrou tais dispêndios nos elementos contábeis de despesa 36 (pessoa física) e 39 (pessoa jurídica).

De acordo com o órgão técnico, em um primeiro momento, as despesas listadas às fls. 3600/3612 e 3614/3621 foram indevidamente registradas, de modo que, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF, deveriam ser enquadradas como despesa de pessoal.

Após a defesa, a Unidade Técnica acatou algumas alegações do interessado, tendo afastado algumas despesas do cálculo sob argumento de que parte das despesas contabilizadas ocorreram por um curto período de tempo.

Bem, dentre as contratações registradas no elemento de despesa 36, entendo que há funções que, em princípio, e em uma análise em tese, dissociada da realidade normativa do próprio Município, poderiam ser realizadas por pessoa contratada e sem vínculo efetivo, temporário ou comissionado (categorias de despesas típicas de pessoal). Tais funções seriam: merendeiro; advogado do CREAS; zelador; serviços diversos (pintor e retelamento) capinação e limpeza de vias públicas; borracheiro; tratorista; motoboy; ornamentação de eventos; operador de máquinas; recolhimento de animais de zona urbana; cozinheiro; pedreiro; assessor de comunicação; lavagem de veículos; roupeiro; acompanhantes de pacientes; e serralheiro.



PROCESSO TC 08328/20

Dentre as contratações registradas no elemento de despesa 39, seguindo a mesma linha de raciocínio, entendo que uma parte das funções elencadas pela Auditoria, à exceção das de plantão médico, poderia ser contratada e, pois, registrada no elemento 39. No caso de “assessoria administrativa”, seria necessário que houvesse um maior detalhamento da função para que se pudesse chegar a alguma conclusão³. Mais à frente esse ponto será debatido.

A análise acima foi feita sem se verificar o conjunto de cargos legalmente previstos na Prefeitura em questão.

*Ocorre que, analisando-se o SAGRES online, verifica-se que existem no Município os **cargos efetivos de merendeiro, de servente de pedreiro, de gari, de eletricista**. Nesse sentido, as funções exercidas por tais servidores não poderiam ser objeto de contratação de particular, como ocorreu. Afinal, por uma decisão política o Município resolveu criar tais cargos. Logo, se pretende preencher tais funções, deve seguir a opção política anteriormente adotada. Caso contrário, os cargos podem ser extintos, caso vagos, com alteração da sistemática de contratação⁴.*

*Nesse cenário, portanto, aplica-se a previsão do artigo 18, §1º, da LRF, segundo o qual **os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal**.*

Ainda sobre as funções apontadas pela Auditoria nos Documentos TC n.º 67428/20 e n.º 67466/20, outras considerações se mostram pertinentes.

*De início, venho expor divergência quanto ao argumento da Auditoria, no Relatório de Análise da Defesa, no sentido de só em razão da periodicidade da despesa haver possibilidade de não se considerar como despesa de pessoal. Afinal, se a necessidade é temporária, mas a função é típica da Administração, a contratação poderia ocorrer, caso preenchidos os demais requisitos normativos, de forma temporária por excepcional interesse público. **Nesse caso, porém, seria igualmente contabilizada como despesa de pessoal.***

³ Aqui se deve fazer uma ressalva quanto ao assessoramento administrativo, bastante presente no rol de despesas. Seria necessário se aprofundar exatamente nas atribuições da função contratada para se chegar a uma conclusão sobre a possibilidade, ou não, de tal contratação.

⁴ Para que houvesse possibilidade de o Município contratar por meio de terceirização de serviços, sem necessariamente computar a despesa como de pessoal, seria necessária ao menos uma indicação formal de que os referidos cargos estão em via de extinção – à espera de os cargos se tornarem vagos para serem extintos.



PROCESSO TC 08328/20

Assim, na visão deste MPC, basicamente dois critérios devem ser utilizados na consideração de tais despesas como de pessoal ou não:

a) Há previsão de cargo público no ordenamento jurídico local para aquela função?

Se sim, a contratação de particular para o exercício da mesma atribuição não observa o regramento constitucional e legal, caracterizando irregularidade que deve ensejar a contabilização do valor como despesa de pessoal;

b) Se não há cargo legalmente previsto, ela representa atribuição típica da Administração que não pode ser terceirizada? Se sim, a contratação de particular para o exercício da mesma atribuição não observa o regramento constitucional e legal, caracterizando irregularidade que deve ensejar a contabilização do valor como despesa de pessoal.

Reconhece-se que o elemento do item “b” acima envolve certa indeterminação na sua análise.

Considerando o mencionado acima, no caso do Município de São José de Caiana é possível considerar passível de terceirização e, portanto, de contratação sem considerar como despesa de pessoal, os serviços de:

DOC 67428/20:

- Advogado do CREAS⁵ (R\$ 13.200,00);
- Zelador (R\$ 3.992,00);
- Capinação e limpeza em diversas ruas (R\$ 10.978,00 + 12.026,00 + 12.066,00 + 14.884,00 + 7.192,00 + 9.032,00 + 12.226,00 + 4.765,00);
- Serviços diversos - (pintor e retelhamento); (11.200,00);
- Borracheiro (R\$ 9.776,00);
- Tratorista (R\$ 3.500,00);

⁵ Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não há obrigatoriedade constitucional no sentido de que os Municípios criem suas próprias Procuradorias (Cf. AgRg no RE 1.156.016). Isso, porém, não significa que a escolha pode ser livre, sem a observância de critérios impessoais.



PROCESSO TC 08328/20

- *Motoboy (R\$ 5.000,00);*
- *Operador de máquinas (14.400,00);*
- *Recolhimento de animais da zona urbana (R\$ 4.050,00);*
- *Cozinheira (R\$ 8.656,00);*
- *Lavagem de frota (R\$ 7.963,00 + 8.852,00);*
- *Ornamentação de evento (R\$ 2.595,00);*
- *Assessor de comunicação (R\$ 3.204,63);*
- *Roupeira (R\$ 5.880,00);*
- *Serralheiro (R\$ 5.105,00).*

DOC 67466/20:

*Conforme indicado anteriormente, é possível se afirmar, em uma primeira análise, que os pagamentos referentes a **plantões médicos** (R\$ 169.890,00) caracterizaram burla ao regramento de despesa de pessoal.*

*No caso das **assessorias administrativas**, como mencionado anteriormente, tudo depende de uma análise mais detalhada das atribuições. O excesso de profissionais (pessoa física ou jurídica) contratados a título de assessoramento administrativo sinaliza uma possível burla ao regramento constitucional do concurso público e uma potencial burla na contabilização de despesas de pessoal. Ao se analisar no SAGRES online o histórico dos empenhos relativos aos gastos com “assessoramento administrativo”, verificam-se algumas prestações de serviços que ficam numa zona limítrofe entre o que se configuraria como atribuição típica de pessoal ou atribuição passível de terceirização.*

Assim, após fazer uma análise no SAGRES online de cada uma das prestações de serviços contratadas junto a credores pessoas jurídicas a título de “assessoramento administrativo”, entende-se que se caracterizou mais fortemente como burla ao regramento de pessoal a contratações dos seguintes credores:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08328/20

- YAN PHILIFE A. VIEIRA (R\$ 7.100,00):

Informações do Histórico

Fornecedor: YAN PHILIFE ANGELIM VIEIRA
CPF/CNPJ: 30.189.803/0001-05

Correspondente aos serviços prestados na elaboração de relatórios de controle de combustível dos veículos da frota deste município, relativo ao mês de Dezembro do corrente exercício.

- IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBRAGA – ME (R\$ 25.080,00):

Informações do Histórico

Fornecedor: IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBRAGA - ME
CPF/CNPJ: 10.954.450/0001-77

Correspondente aos serviços prestados na assessoria e acompanhamento de projetos do interesse deste município. referente ao mês de Dezembro do corrente exercício.

Nesse sentido, a despesa no **elemento 36** que, ao final, deve ser computada como de pessoal soma R\$350.395,91.

Dentre as despesas no elemento 39, reforço que o excesso de serviço de assessoria administrativa contratado via pessoa jurídica pode caracterizar burla ao regramento constitucional. Após análise dos históricos dos empenhos, mantive como passíveis de contratação terceirizada algumas das contratações, excluindo outras, que devem ser incluídas como despesas de pessoal, assim como os plantões médicos.

Assim, a despesa no **elemento 39** que, ao final, deve ser computada como de pessoal soma R\$202.070,00.

Considero, neste caso, que o montante total gasto nos elementos 36 e 39 que deve ser considerado como despesa de pessoal chega a R\$552.465,91.

O fato acima narrado, portanto, indica irregularidades na gestão de pessoal, com aplicação de multa ao gestor responsável, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB, além do envio de recomendação para que a gestão municipal adote as medidas necessárias para que as atribuições típicas da Administração sejam preenchidas por agentes públicos admitidos sob as formas constitucionalmente previstas.”



PROCESSO TC 08328/20

Conforme se pode colher dos elementos postos, vários serviços elencados pela Auditoria, classificados nos elementos 36 e 39 são atribuições inerentes a cargos ou empregos públicos e devem ser classificados nos elementos próprios. Outros, como de roçador, lavadeira de roupas, pedreiro, serralheiro, instalador de gesso, lavador de automóveis, borracheiro e motoboy, mesmo contratados constantemente para realizar serviços para a Prefeitura, não tornam os executores empregados, pois os serviços podem ser de natureza eventual. Algumas das despesas são decorrentes de contratos de terceirização para substituir servidores ou exercício de atribuições inerentes a cargos ou empregos públicos. A determinação contida no art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, é que tais contratações sejam consideradas como despesas com pessoal.

É de se acolher, pois, a análise do Ministério Público de Contas e considerar como gastos com pessoal a quantia de R\$552.465,91.

Ressalte-se que, mesmo sendo considerado tais gastos, os limites legais não foram ultrapassados conforme se pode observar no item a seguir abordado.

Cabem, pois, as devidas **recomendações** no sentido de que a eiva não torne a se repetir.

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 LRF.

Sobre o assunto a Auditoria pontuou à fl. 3638 do Relatório PCA – Análise de Defesa:

11.1.2 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 11.1);

Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 9.423.678,73 correspondente a **54,66% da RCL, NÃO ATENDENDO** ao final do exercício, ao **limite máximo de 54%** estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

11.1.3 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 11.1);

Em relação ao **Município (Ente)**, caso as obrigações patronais acima citadas sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o valor do Município (Ente) passa para R\$ 11.226.554,82, sendo o percentual do Município **(65,12%) da RCL**, ultrapassando o **limite legal de (60,00%)** para Município - Ente, descumprindo o estabelecido no art. 19, inc. III da LRF.



PROCESSO TC 08328/20

O interessado alegou (fls. 3739/3743) que o percentual atingido foi superior a 54% após inclusão das despesas referente aos prestadores de serviços autônomos, que não se configuram como despesa de pessoal. Salientou que os gastos com pessoal do Executivo e do Município atenderam à LRF de modo que, ao excluir os valores do elemento 36, tem-se que as despesas com pessoal diminuirão, passando a ser de 47,07% (Poder Executivo) e 57,53% (Pessoal do Município).

A Auditoria (fls. 3848 e 3851/3852), após excluir os valores não considerados como gastos com pessoal, considerou sanada a eiva relativa aos gastos de pessoal do Poder Executivo em vista do percentual irrisório de ultrapassagem. Com relação aos gastos do Ente, permaneceu com o entendimento.

Sobre a matéria se pronunciou o Ministério Público de Contas (fls. 3880/3882):

*“No cálculo da Auditoria, houve inclusão das diversas despesas registradas nos elementos contábeis 36 e 39 (R\$ 1.308.771,74) como despesas de pessoal. Ocorre que, na linha do que pontuamos acima, entende-se que o referido montante deve ser reduzido para **R\$552.465,91**.”*

*Considerando tal redução, tem-se que o valor gasto pelo **Poder Executivo**, sem considerar as despesas previdenciárias, corresponde a 50,27% da RCL caso sejam desconsideradas as despesas previdenciárias⁶. Com isso, levando-se em conta a metodologia deste TCE em relação à inclusão das contribuições e as considerações anteriormente feitas, as despesas se encontram no limite legal.*

*A despesa do **Ente municipal**, por sua vez, chega a 52,81% sem o cômputo das despesas previdenciárias e a 60,73% caso tais despesas sejam consideradas. No entendimento deste Tribunal, as contribuições patronais podem ser incluídas no cálculo do ente. **Com isso, a ultrapassagem do limite legal se verifica quando a análise envolve o ente municipal.***

A simples ultrapassagem dos limites legais de despesa de pessoal não deve, por si só, implicar a irregularidade das contas. O fato ganha envergadura quando o gestor deixa ultrapassar o limite da LRF e não toma as medidas cabíveis de forma efetiva para o retorno à legalidade.

⁶ Destaque-se que nesses cálculos não foram incluídas as contribuições patronais, em virtude de entendimento adotado por este TCE/PB. Realço o posicionamento contrário deste signatário com relação a essa posição da Corte, tendo em vista o disposto no artigo 18 da LRF. Entretanto, como acaba sendo esse o parâmetro adotado pela Corte para avaliar o comportamento das gestões fiscalizadas, esse parâmetro, apesar de sua questionável legalidade, acaba prevalecendo.



PROCESSO TC 08328/20

Analisando-se a PCA do exercício anterior, vê-se que a eiva não havia sido ainda apontada no que se refere ao Município (apenas havia registro quando ao Poder Executivo). Isso significa que a ultrapassagem dos limites ocorreu já no exercício sob análise no caso da esfera municipal que, como se sabe, não leva em consideração apenas as despesas do Poder Executivo, embora estas sejam dominantes.

Considerando as alterações nos cálculos anteriormente mencionadas, além do fato de que a inobservância dos limites legais em relação ao ente municipal – a única remanescente – teria se iniciado no exercício em questão e, ainda assim, ocorreu em um percentual reduzido, entendo que a eiva pode ser mitigada, ensejando o envio de recomendação para que a atual gestão municipal regularize a situação de pessoal.

Deve haver, contudo, envio de recomendação para que o gestor adote as providências do art. 169 da CF a fim de retornar as despesas com pessoal aos níveis indicados na LRF.”

Cálculos conferidos, mais uma vez assiste razão ao representante do Ministério Público de Contas.

Todavia é de se acrescentar que a Auditoria indicou a ultrapassagem do limite de gastos com pessoal, ao se adicionar as despesas com obrigações patronais, por considerar que o Parecer Normativo PN – TC 12/2007 excluiu a contribuição patronal da despesa com pessoal de Poderes e Órgãos somente para os fins do art. 20 da Lei Complementar 101/200 (LRF), ou seja, para os poderes em separado. Para o art. 19, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), o Órgão de Instrução entendeu que o mencionado Parecer foi silente, permanecendo o teor original do art. 19 da LRF, ou seja, a contribuição patronal integra a despesa com pessoal de Poderes e Órgãos em conjunto, para os fins do art. 19 da LRF.

O Parecer Normativo PN – TC 12/2007 foi emitido em resposta à Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba e pela Assembleia Legislativa, acerca da composição da despesa com pessoal e encargos de Poderes e Órgãos, para fins do art. 20 da LRF, e por isto respondeu, citando o art. 20, porém não significa que as despesas com obrigações patronais devem integrar o cálculo com vistas ao cumprimento do art. 19 da LRF, inclusive as conclusões da Consultoria Jurídica desta Corte que integram o Parecer Normativo PN – TC 12/2007 (Processo TC 05849/2007) faz menção explícita ao art. 19. Vejamos:



PROCESSO TC 08328/20

1. Por força do disposto na alínea c, inciso IV, art. 2º, da LRF, na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência social, deve ser deduzida da receita corrente líquida, posto se constituir em recurso de aplicação vinculada ao Regime Próprio de Previdência, inexistindo disposição expressa autorizando a sua exclusão dos gastos com pessoal;
2. As exclusões autorizadas no art. 19, § 1º, inciso VI, alínea a e b, da LRF, induzem ao convencimento de que o limite de gasto com pessoal deverá ter como base de cálculo a **folha de pagamento**, composta, exclusivamente, pelas **espécies remuneratórias** descritas na rubrica orçamentária **Vencimentos e Vantagens Fixas**.

Conforme cálculos realizados pelo Ministério Público de Contas, após ajustes das despesas consideradas como gastos com pessoal classificados nos elementos 36 e 39 (fl. 3881), os gastos do Ente corresponderam a 52,81% da RCL, respeitando o limite legal.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$555.169,27.

O Corpo Técnico (fl. 3642) apontou não ter a Prefeitura cumprido integralmente as obrigações previdenciárias patronais para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.479.568,66, estando R\$575.510,30, abaixo do valor estimado de R\$2.055.078,96.

O Gestor (fls. 3743/3748) discordou dos cálculos realizados pela Auditoria, entendendo que deveria se incluir o valor de R\$235.731,32 de obrigações patronais da competência de dezembro de 2020. Desse modo, o valor recolhido representaria 81,86% do devido:

INSS PATRONAL DEVIDO E PERCENTUAL PAGO RELATIVO AO EXERCÍCIO 2019			
DESPESAS COM PESSOAL	INSS PATRONAL DEVIDO 21%	INSS PATRONAL PAGO	INSS PERCENTUAL PAGO
R\$ 7.850.457,61	R\$ 1.648.596,10	R\$ 1.349.488,10	81,86%

O Órgão de Instrução (fls. 3856/3857), observou que as contribuições quitadas em 2020 foram consideradas, mantendo a mácula.

Entretanto, considerou a pertinência de algumas despesas contabilizadas no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiro Pessoa Física) e refez o cálculo das contribuições patronais estimadas excluindo a importância de R\$91.543,80 de gastos com pessoal:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08328/20

Discriminação	VALOR RPGS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	7.850.457,61
2. Outras despesas variáveis pessoal civil	-
3. Contratação por Tempo Determinado	264.449,38
5. Adições da Auditoria	1.217.227,94
6. Exclusões da Auditoria	174.898,54
7. Base de cálculo previdenciário (1+2+3+4+5-6)	9.157.236,39
8. Alíquota (RAT*FAP+ Contribuição Empresa)	22,2200%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	2.034.737,93
10. Obrigações Patronais Pagas	1.114.568,02
11. Deduções e/ou compensações	365.000,64
12. Estimativa do Valor Não Recolhido (9-10-11)	555.169,27

Ainda, ao contrário do que alega defesa, a importância recolhida corresponde apenas 72,7% da importância devida estimada:

Discriminação	Valor	%
Obrigações Patronais Estimadas	2.034.737,93	100,0%
Obrigações Patronais Pagas	1.479.568,66	72,7%
Estimativas Não Recolhidas	555.169,27	27,3%

Permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas (fls. 3883/3884) destacou:

“Vale salientar que, em um primeiro momento, a Auditoria havia considerado esse montante como sendo R\$ 1.308.771,74. Posteriormente, reduziu o valor em razão de ter excluído algumas despesas como sendo de pessoal.

Ocorre que, para fins de cálculo de contribuições previdenciárias, o fato de se tratar de prestador de serviços (contribuinte individual) ou segurado empregado para fins previdenciários não possui tanta influência no cálculo. Afinal, o art. 22, III da Lei n.º 8.212/91 dispõe da seguinte forma:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 1999).



PROCESSO TC 08328/20

Nesse sentido, **a integralidade do valor despendido a título do elemento 36 entra na referida base. Ou seja, o montante de R\$540.938,54.**

De outra banda, entendo que as despesas decorrentes do elemento 39 submetem-se a regramento distinto, tendo em vista que o conceito legal de contribuinte individual se aplica a pessoa física. No tópico anterior, entendemos que o montante de despesas registrado no elemento 39 que caracterizou efetiva burla à despesa de pessoal alcançou o montante de **R\$202.070,00**. Assim, é esse o montante que será utilizado no cálculo.

Em um cenário no qual são os acréscimos correspondem aos valores acima indicados (**R\$540.938,54 + 202.070,00**), seria aplicável, portanto, o seguinte cálculo:

Discriminação	VALOR RPGS (R\$)
Vencimentos e Vantagens Fixas	7.850.457,61
Contratação por Tempo Determinado	264.449,38
Adições da Auditoria	743.008,54
Exclusões da Auditoria	174.898,54
Base de cálculo previdenciário	8.683.016,99
Alíquota (RAT*FAP + Contribuição Empresa)	22,2200%
Obrigações Patronais Estimadas	1.927.629,77
Obrigações Patronais Pagas	1.114.568,02
Deduções e/ou compensações	365.000,64
Estimativa do Valor Não Recolhido	448.061,11

No cálculo acima, o valor estimado não recolhido ao RGPS alcança aproximadamente 23,2% do total estimado.”

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:



PROCESSO TC 08328/20

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES, se verifica que no exercício sob análise a Prefeitura Municipal pagou ao INSS despesas orçamentárias na quantia de R\$1.418.531,53, sendo R\$1.114.568,02 de obrigações patronais, R\$228.248,62 referentes a parcelas de acordos realizados com o Instituto e R\$75.714,89 de despesas de exercícios anteriores não incluídas nos acordos:

SAGRES ONLINE		Início	Municipal	Sobre
Empenhos				
Município			Fornecedor	Elemento
				Valores
Agrupamentos				Soma(Valor Pago)
▼	São José de Caiana (322)			R\$ 1.418.531,53
▼	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (314)			R\$ 1.323.675,85
>	13 - Obrigações Patronais (281)			R\$ 1.113.756,78
>	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (33)			R\$ 209.919,07
▼	I.N.S.S. - CENTRAL (8)			R\$ 94.855,68
>	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (3)			R\$ 18.329,55
>	13 - Obrigações Patronais (1)			R\$ 811,24
>	92 - Despesas de Exercícios Anteriores (4)			R\$ 75.714,89



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

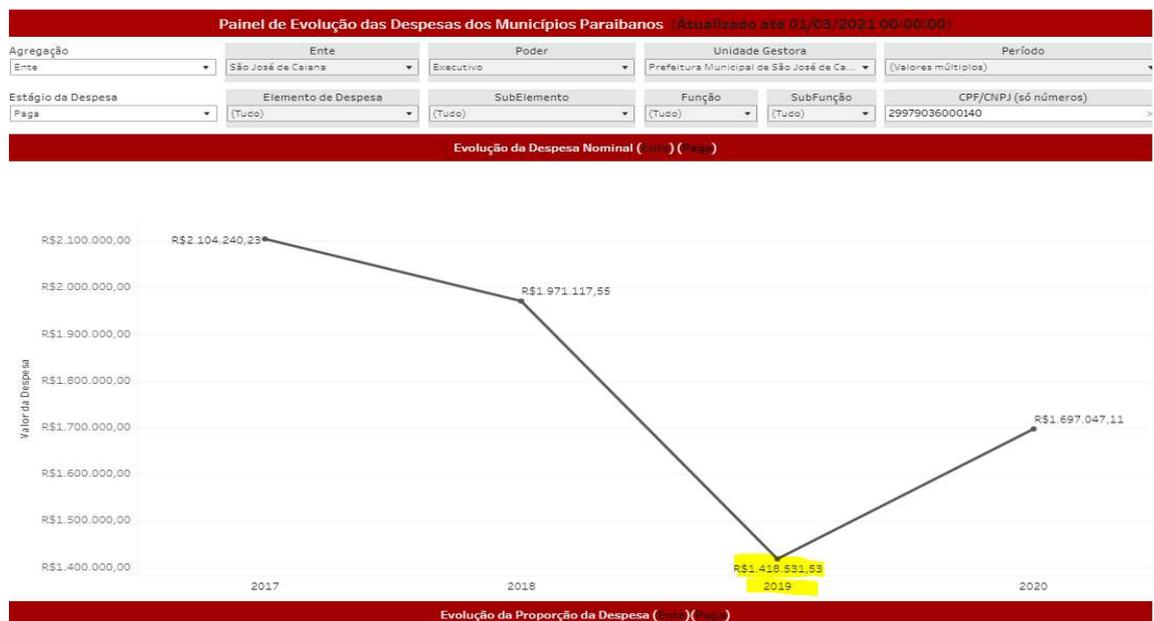


PROCESSO TC 08328/20

O valor total pago, corresponde a **73,59%** do valor estimado pela Auditoria, após ponderações do Ministério Público de Contas (R\$1.927.629,77).

De acordo com o Painel da Evolução das Despesas, os pagamentos ao INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) se comportaram da seguinte forma entre 2013 a 2020:

(<https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal>):



A Prefeitura, durante a gestão quitou as obrigações previdenciárias patronais para com o INSS, havendo decréscimo de 28% no exercício sob análise em relação ao anterior, mas com recuperação em 2020.

A questão dos serviços de terceiros classificados erroneamente já foi comentada no item anterior e, mesmo com a inclusão feita pela Auditoria, os recolhimentos se portaram dentro dos parâmetros aceitos pelo Tribunal para não levar à emissão de parecer contrário ou à irregularidade das contas de gestão, conforme precedentes.

No contexto da gestão, os fatos apurados relacionados à questão previdenciária não representam hipóteses de reprovação da prestação de contas, cabendo, de fato, **multa** e as devidas **recomendações** para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.



PROCESSO TC 08328/20

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.⁷

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

⁷ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



PROCESSO TC 08328/20

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO, na qualidade de Prefeito do Município de **São José de Caiana**, relativa ao exercício de **2019**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF; **II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de licitações não realizadas e do descumprimento de obrigações previdenciárias; **III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), correspondente **36,74 UFR-PB⁸** (trinta e seis inteiros e setenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO (CPF 165.541.751-72), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de licitações não realizadas e do descumprimento de obrigações previdenciárias, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) RECOMENDAR** providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente para: **a) formalizar** adequadamente os procedimentos da Lei 8.666/93; **b) empenhar** as despesas nos elementos correspondentes; e **c) recolher** devidamente as obrigações previdenciárias; **V) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e **VI) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

⁸ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 54,43 - referente a abril/2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 08328/20***PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08328/20**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **São José de Caiana** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO** do Senhor **JOSÉ LEITE SOBRINHO**, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2019**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 21 de abril de 2021.

Assinado 26 de Abril de 2021 às 08:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2021 às 12:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2021 às 16:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Maio de 2021 às 18:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Abril de 2021 às 10:01



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Abril de 2021 às 10:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Abril de 2021 às 13:09



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL